

DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS – ART. 112 AO 123

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8069/1990) sofreu muitas alterações a partir da Lei n. 14.811/2024. Nesta aula, serão abordadas as medidas socioeducativas e as medidas protetivas.



Obs.: o Bullying e o Cyberbullying foram recentemente tipificados como crimes no Código Penal, conforme estabelecido pela Lei n. 14.811/2024. Com essa atualização legislativa, se uma criança ou um adolescente praticar atos infracionais relacionados ao Bullying e ao Cyberbullying, estará cometendo ato infracional.

DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS – DO ART.112 AO 122

PAULO

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a **autoridade competente** poderá aplicar ao **adolescente** as seguintes medidas:

Obs.: a autoridade competente para aplicar medidas socioeducativas é o juiz, conforme estabelece a Súmula 108 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Vale ressaltar que as crianças não são consideradas sujeitos passivos de medidas socioeducativas.

- I – **a**dvertência;
- II – **o**brigaçã o de reparar o dano;
- III – **p**restação de serviços à comunidade;

Obs.: | máximo 6 meses e, portanto, não pode ser prorrogada.

- IV – **l**iberdade assistida;

Obs.: também conhecida como medida padrão, essa é a única entre as medidas socioeducativas com prazo mínimo de 6 meses. Essa medida pode ser prorrogada, renovada ou substituída por outra medida.

V – **i**nserção em regime de semiliberdade;

Obs.: não comporta prazo determinado, mas ela não pode extrapolar o prazo máximo de 3 (três) anos.

VI – **i**nternação em estabelecimento educacional;

Obs.: a medida mais gravosa é a privativa de liberdade, na qual o adolescente cumpre a medida socioeducativa pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

VII – qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

As medidas socioeducativas serão aplicadas ao adolescente e, excepcionalmente, ao jovem adulto.

PAILIO	
Medidas privativas da liberdade.	I nternação (privação absoluta). I nserção em regime de semiliberdade (privação relativa).

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

1. COMPETÊNCIA: Súmula 108 do STJ. A competência para a aplicação das medidas socioeducativas é competência exclusiva do juiz.

Obs.: no contexto da remissão estabelecida no art. 126, é viável para o promotor a possibilidade de cumular a remissão com uma medida socioeducativa.

2. ABRANGÊNCIA: aplicada ao adolescente e excepcionalmente àquela pessoa que tem entre 18 e 21 anos de idade (jovem adulto).

3. ROL: taxativo (fechado), isso significa que o juiz só pode aplicar as medidas socioeducativas prevista no art. 112.

4. A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

5. Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

6. Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

7. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.

ATENÇÃO



Para o juiz aplicar o **PAILIO**, o adolescente deve apresentar a capacidade para cumprir, levando-se em consideração as circunstâncias. No que se refere às medidas socioeducativas, exceto a advertência, o juiz necessita de prova suficiente da autoria e materialidade do ato infracional para aplicá-las. A única medida que pode ser aplicada com indícios de autoria é a advertência.

Quando o promotor de justiça oferece representação pela prática do ato infracional, não se trata de uma ação penal contra o adolescente, mas sim de uma ação socioeducativa. Essa ação socioeducativa inicia-se com a representação oferecida pelo Ministério Público, sendo essa representação exclusiva do MP. O promotor pode representar independentemente de haver prova suficiente.



15m

8. Poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

Obs.: | não caracteriza *bis in idem* devido à natureza pedagógica das medidas socioeducativas. As medidas devem ser compatíveis.

9. A internação deverá ser cumprida em **entidade exclusiva para adolescentes**, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Obs.: | atualmente, o abrigo é chamado de acolhimento institucional.

ATENÇÃO



Em nenhuma circunstância, um adolescente que cometeu ato infracional pode cumprir medida socioeducativa em estabelecimento prisional.

Resumo das medidas socioeducativas:



Obs.: | o juiz aplicará a obrigação de reparar o dano ao adolescente autor do ato infracional nas seguintes situações: 1) quando ele tiver condições de reparar o dano; 2) quando a obrigação de reparar o dano se refere a reflexos patrimoniais, ou seja, quando ele causou prejuízo ao patrimônio da vítima.

A. Advertência Art.115: Trata-se de **admoestação verbal**, é a mais branda das medidas. Requisitos: Prova da materialidade e indícios suficientes da autoria do ato infracional. Essa medida gera efeitos jurídicos, ficará registrada na Vara da Infância e Juventude.

B. Obrigação de reparar o dano - Art.116: Trata-se de medida por tarefa e não por desempenho. Uma vez reparado o dano, extingue-se a medida. O objetivo é promover a compensação da vítima, restituir o bem. Essa medida será aplicada quando o adolescente atingiu a **esfera patrimonial da vítima**. Requisitos: Prova da autoria e da materialidade.

C. Prestação de serviço à comunidade - Art.117: Será realizada gratuitamente, tarefas de interesse geral. O juiz deve estabelecer a carga horária máxima de prestação do serviço durante a semana, **sendo o limite de oito horas semanais**. Prazo: Max. 06 meses. Requisitos: materialidade e autoria.

D. Liberdade assistida - Art.118 -119: O adolescente receberá um **ORIENTADOR**, o adolescente permanecerá com a família, não há privação da liberdade. **Prazo: min. 6 meses.**

Obs.: | a liberdade assistida é a medida socioeducativa padrão.

E. Inserção em regime de semiliberdade - Art.120: Trata-se de medida restritiva da liberdade. É privação no noturno e liberação no diurno. Trata-se de privação relativa. Prazo: indeterminado, limitado a no máximo 03 anos. Requisitos: materialidade e autoria. Essa medida não poderá ser aplicada com a remissão. Essa medida pode ser aplicada de início ou como forma de transição para o regime meio aberto.

F. Internação - Arts.121 – 122 – Atenção para a súmula 492 do STJ. Trata-se de medida privativa da liberdade. Em regra, aplicada para atos infracionais praticados com violência ou grave ameaça à pessoa. Princípios: brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Prazo: não comporta prazo determinado, mas não excederá 03 anos. Súmula 342 STJ (é vedada a sua aplicação com fundamento exclusivamente na confissão do adolescente. Também poderá ser aplicada por reiteração no cometimento de infrações graves).



Medidas Privativas da liberdade: Internação e Semiliberdade

Internação	Semiliberdade
Privação absoluta	Privação relativa
Súmula 492 STJ O tráfico de drogas praticado pelo adolescente, por si só, não o levará à internação	
Internação sanção → descumprimento de medida previamente imposta. Prazo de até 3 meses. Exemplo: O juiz determinou que o adolescente prestasse serviço à comunidade, mas este vem descumprindo essa medida de forma reiterada e injustificada. Nesse caso, o juiz pode aplicar a internação sanção.	

Obs.: a internação é a última *ratio* das medidas socioeducativas, ou seja, o juiz a aplica apenas em último caso. Conforme o ECA, a lei estabelece que o adolescente só poderá ser internado em três situações: 1) ao praticar ato infracional com violência ou grave ameaça à pessoa (como latrocínio, homicídio, estupro, por exemplo); 2) ao reiterar condutas graves; ou 3) ao descumprir medida previamente imposta.



30m

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pela professora Adriane De Sousa.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
